SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1129432 - SP (2026/0392404-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	NILTON CESAR BRITO (PRESO)
ADVOGADO	:	JUAN CARLO DE SIQUEIRA - SP392962
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR. CONSENTIMENTO. CONTROVÉRSIA SOBRE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO INGRESSO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO IMPUGNADA.

1. A verificação da existência e da voluntariedade do consentimento para o ingresso domiciliar, diante de versões fáticas distintas, demanda reexame do conjunto probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

2. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à dedicação do agravante a atividades criminosas, para fins de aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, também exige revolvimento fático-probatório.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA61169214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/10/2026 10:53:57
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: e826dea4-f98d-4b66-9220-70df9e957cb9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1129432 - SP (2026/0392404-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	NILTON CESAR BRITO (PRESO)
ADVOGADO	:	JUAN CARLO DE SIQUEIRA - SP392962
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR. CONSENTIMENTO. CONTROVÉRSIA SOBRE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO INGRESSO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO IMPUGNADA.

1. A verificação da existência e da voluntariedade do consentimento para o ingresso domiciliar, diante de versões fáticas distintas, demanda reexame do conjunto probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.
2. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à dedicação do agravante a atividades criminosas, para fins de aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, também exige revolvimento fático-probatório.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NILTON CESAR BRITO contra a decisão de minha relatoria que indeferiu liminarmente a inicial, à vista dos fundamentos sintetizados na seguinte ementa (fl. 916):

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CONSENTIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. 1.418,88 G DE COCAÍNA E 155,40 G DE MACONHA. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. MINORANTE AFASTADA. REGIME INICIAL FECHADO.
>
> Inicial indeferida liminarmente.

Documento eletrônico VDA60086790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:56:58
Código de Controle do Documento: 73ba4dd4-14b5-413d-94b4-7988ac4039c6

Nas razões recursais, a defesa sustenta, em síntese, que a controvérsia relativa à violação de domicílio não demanda revolvimento fático-probatório, mas revaloração jurídica de premissas incontroversas fixadas pelo Tribunal de origem.

Alega ausência de consentimento válido para o ingresso policial, afirma que a diligência teria se baseado em delação informal não comprovada e menciona registro audiovisual da escalada do muro da residência. Invoca, ainda, precedentes acerca do ônus estatal de comprovar a voluntariedade do consentimento e da ilicitude do ingresso sem mandado judicial.

Subsidiariamente, requer a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ao argumento de que a quantidade de droga e as denúncias anônimas, isoladamente, não demonstram dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado, para reconhecer a nulidade das provas por violação de domicílio e, subsidiariamente, aplicar o redutor do tráfico privilegiado.

Não abri prazo para as contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

A decisão agravada indeferiu liminarmente a inicial por entender que a controvérsia relativa à legalidade do ingresso no domicílio demandaria o reexame das circunstâncias fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias, especialmente quanto à existência e à validade do consentimento prestado.

O Tribunal de origem consignou que, após o cumprimento de mandado de prisão contra o corréu Leonardo, os policiais se dirigiram à residência do agravante e ali ingressaram mediante consentimento, onde foram apreendidas aproximadamente 1.378 g de cocaína e 124,50 g de maconha.

A defesa, contudo, sustenta versão diversa, segundo a qual os policiais teriam ingressado no imóvel sem autorização, inclusive mediante escalada do muro, e afirma que haveria imagens de circuito de segurança a corroborar essa narrativa.

Documento eletrônico VDA60086790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:56:58
Código de Controle do Documento: 73ba4dd4-14b5-413d-94b4-7988ac4039c6

A pretensão, nesse ponto, não se limita ao exame de questão exclusivamente jurídica. A definição acerca da existência, da voluntariedade e das circunstâncias do alegado consentimento, bem como da dinâmica do ingresso policial, exige a confrontação das versões e a análise do conjunto probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido: EDcl no AgRg no AREsp n. 3.009.271/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 25/8/2026.

Também não prospera o pedido subsidiário de aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

O Tribunal de origem afastou a minorante com fundamento na apreensão de aproximadamente 1.418,88 g de cocaína e 155,40 g de maconha, associada à existência de denúncias anônimas, concluindo que tais circunstâncias indicariam dedicação a atividades criminosas.

Embora a defesa sustente que esses elementos seriam insuficientes, a pretensão de afastar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da dedicação do agravante ao tráfico também demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na presente via.

A corroborar: EDcl no AgRg no HC n. 1.078.946/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2026, DJEN de 11/9/2026.

De mais a mais, a decisão agravada não se apoiou exclusivamente na quantidade de droga, mas na valoração conjunta dos elementos considerados pelo Tribunal de origem.

Assim, as razões recursais não demonstram a existência de ilegalidade manifesta capaz de justificar a superação dos fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60086790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:56:58
Código de Controle do Documento: 73ba4dd4-14b5-413d-94b4-7988ac4039c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.129.432 / SP

Número Registro: 2026/0392404-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15114064920258260395 24327482025

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JUAN CARLO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: JUAN CARLO DE SIQUEIRA - SP392962
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: NILTON CESAR BRITO (PRESO)
CORRÉU	: LEONARDO GOMES DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NILTON CESAR BRITO (PRESO)
ADVOGADO	: JUAN CARLO DE SIQUEIRA - SP392962
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61121663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:58
Código de Controle do Documento: f5e9fbb8-eadc-4307-89cb-f934348c8e76

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:58
Código de Controle do Documento: f5e9fbb8-eadc-4307-89cb-f934348c8e76